



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 122/93/GP

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DOMINGOS GREGOL PUCKES, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, faz saber que a Câmara APROVOU e ELE SANCIONA A seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, relativos ao Exercício de 1994 e subsequentes, no que couber ou até a edição de novo diploma legal, no âmbito da esfera do governo municipal.

ARTIGO 2º - Nos Projetos de Lei Orçamentária Anual as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, no que couber, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

Parágrafo Único - As Leis Orçamentárias Anuais estimarão os valores da receitas e fixarão os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as normas previstas na Lei nº 4.320/64, ou legislação federal complementar superveniente.

ARTIGO 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas nas leis Orçamentárias Anuais e nos Planos Plurianuais de Investimentos do Município.



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

suas alterações não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estadual e federal.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

§ 2º - Os convênios para execução de obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade do Município, terão execução extra-orçamentária.

ARTIGO 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

ARTIGO 6º - Os Orçamentos Anuais abrangerão os Poderes Executivos e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Integrarão os Orçamentos Anuais, os órgãos da administração direta e indireta instituídos em Lei.

ARTIGO 7º - O montante das despesas dos Orçamentos Anuais, não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer dos exercícios, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação, prevista na legislação federal pertinente, podendo neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, nos valores destas receitas e até o limite estimado pelo cálculo do



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

ARTIGO 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, rúgrafa Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com o pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias.

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas e obrigados da Municipalidade.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como a demonstração sucinta das despesas e os encargos sociais decorrentes demonstrados através dos Anexos exigidos pela Legislação Federal aplicável.

ARTIGO 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrar-se à variação do Índice Oficial de Inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento do exercício de sua vigência, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1994.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta Lei.

ARTIGO 10 - É vedada a inclusão, nas Leis Orçamentárias Anuais, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município.

ARTIGO 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e que lhe foram determinados nas Constituições Federal e Estadual Vigentes.

ARTIGO 12 - A Receita Tributária Municipal não pode-



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

çamentárias exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.

ARTIGO 13º - É vedada a inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais, bem como em suas alterações, de dotações e título de subvenções sociais, para entidades públicas federais, estaduais, e municipal, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial do Município, quando se tratar de ações de interesse da Municipalidade.

Parágrafo Único - As entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais, desde que:

I - sejam consideradas de utilidade pública municipal ou estadual;

II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviços Sociais;

III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, Vigente;

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso;

V - desenvolvam ações de relevantes interesse para a coletividade.

ARTIGO 14º - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

ARTIGO 15º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - na elaboração das propostas orçamentárias, o sistema central de planejamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação e cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes;

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento) admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento) sobre esse percentual, priorizando, no que couber, o saneamento básico, a educação e cultura, saúde, assistência e previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria e comércio, urbanismo e habitação.

ARTIGO 16 - A inclusão de operações de créditos nos orçamentos, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica ou consignada em percentual, inclusive das despesas por leis, conforme preceitua a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - No decorrer de cada exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita, operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal vigente.

Seção III

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 17º - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a :

I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário para efeitos do lançamento do IPTU;

II - recadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

de sua fiscalização e cobrança;

III - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária para cobrança do ITBI;

IV - controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação do ICMS;

V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto Sobre a venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos e outros e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;

VII - recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria determinada em lei;

VIII - cobrança, através das Tarifas de Serviços Prestados ou de Exercício do Poder de Polícia, com custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestados de serviços, comércio e indústria em geral;

IX - aplicações financeiras no mercado de capitais, dos recursos ociosos do Erário Municipal, a fim de evitar quedas no poder aquisitivo, classificados esses rendimentos como Outras Receitas Patrimoniais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

DOS ORÇAMENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E FUNDOS

ARTIGO 18º - Os orçamentos das Administrações Indiretas e Fundos, constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em dotação globalis não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Das Leis Orçamentárias Anuais...



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

ministrações indiretas e fundos, cujos orçamento serão aprovados por Decretos do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 19º - Nas Leis Orçamentárias Anuais que apresentarem, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, iniciando-se pelo menos, para cada uma, no seu nível:

I - o Orçamento Anual do Exercício ao qual pertença;

II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes

classificações:

a) - Despesas Correntes:

1 - Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Material de Consumo;

3 - Serviços de Terceiros e Encargos;

4 - Juros e Encargos da Dívida;

5 - Outras Despesas Correntes, transferências, com

classificações;

6 - Despesas de Exercícios Anteriores

b) - Despesas de Capital:

1 - Investimentos;

2 - Inversões Financeiras;

3 - Amortização das Dívidas

4 - Outras Despesas de Capital, transferências, com

classificações:

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 2º - As despesas e receitas dos Orçamentos Anuais, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

§ 3º - As Leis Orçamentárias Anuais incluirão, dentro



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

ARTIGO 27º - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integrem o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos.

ARTIGO 28º - Até 31 de Janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

ARTIGO 29º - Os projetos de Lei Orçamentária Anual serão encaminhados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, obedidas as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal, inclusive quanto a forma e prazos.

ARTIGO 30º - Os créditos adicionais somente poderão ser efetivamente abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. § 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, ou legislação federal superveniente.

ARTIGO 31º - Se, no decorrer dos exercícios fiscais e financeiros, as despesas, face a variação de preços, tenderem a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objetos de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento



Prefeitura Municipal de Paranhos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

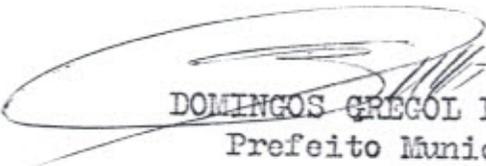
Gabinete do Prefeito

flacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas de contenção de despesas.

ARTIGO 32º - Na elaboração orçamentária para 1994, e exercício subsequente, observar-se-a a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no plano Plurianual de Investimentos e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber.

ARTIGO 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares ou supervenientes.

PARANHOS/MS, 06 DE DEZEMBRO DE 1993


DOMINGOS GREGOL PUCKES
Prefeito Municipal